



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento
Núcleo Técnico de Licitações e Contratos

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

INTERESSADO: MICROTON INFORMÁTICA LTDA.

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO .

PARECER N.º: 100/2013, de 29/07/2013

Parecer Jurídico

A Secretaria Municipal de Finanças encaminhou a este núcleo técnico de Licitações, solicitação de análise e parecer jurídico em cumprimento ao que dispõe o artigo 38 da Lei n.º 8.666/93. Junto ao memorando encaminhou também a Justificativa de Inexigibilidade de Licitação e a Minuta do Contrato.

Objetiva a municipalidade contratar com terceiros a prestação de serviço técnico especializado para atualização do software de coleta de dados cadastrais georreferenciais para execução do equipamento de mão - PDAS.

Quanto ao aspecto jurídico, a proposição encontra respaldo legal no art. 25, caput, da Lei de Licitações que inexistência o procedimento licitatório, quando houver inviabilidade de competição. Senão vejamos:

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição...

Segundo se extrai, a Comissão de Licitação conclui que a empresa MICROTON INFORMÁTICA LTDA. é a criadora, produtora e única responsável pela comercialização do software de coleta de dados cadastrais georreferenciados já utilizado pela municipalidade no cadastramento da base de dados dos imóveis do Município. Referido contrato pretende pactuar com a empresa apenas a atualização do referido programa, posto que modernamente os programas tornam-se obsoletos rapidamente. O serviço técnico a ser contratado, portanto, pretende manter e atualizar a versão do programa antes adquirido, com inovações tecnológicas trazendo ao ente público a segurança necessária para o desenvolvimento de suas atividades.

Antes, porém, de adentrarmos no mérito da inexigibilidade de licitação na contratação da empresa ora em procedimento licitatório, é necessário que conheçamos o entendimento acerca da inviabilidade de competição como regra geral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento
Núcleo Técnico de Licitações e Contratos

Percebemos que inexigibilidade, no sentido literal do termo, é aquilo que deixa de ser exigível, que não é obrigatório ou compulsório. Licitação inexigível equivale a licitação impossível; é inexigível porque impossível; é impossível porque não há como promover-se a competição.

Em regra exige-se a licitação, com vistas a obter a proposta mais vantajosa dentro de um universo de competidores. Entretanto, quando a Administração necessita adquirir um bem ou contratar um determinado serviço, que possui características especiais e especificações ímpares, que apenas um fabricante ou fornecedor possua, torna-se impossível a realização de licitação, pois o universo de competidores se restringe apenas a um único participante. A regra de licitar para se obter a proposta mais vantajosa dentro de um universo de fornecedores, dá lugar à sua exceção de não licitar, pois o objeto assume uma característica de tamanha singularidade que se torna impossível realizar uma competição, em razão de que apenas um fornecedor possui o objeto almejado pela Administração.

É inviável a competição no presente caso, pois o objeto é a aquisição de um serviço técnico de manutenção com atualização de um programa de computador, objeto este com características que só poderão ser atendidas por uma determinada empresa, pois apenas ela é criadora, produtora e única responsável pela comercialização do software de coleta de dados cadastrais georreferenciados antes adquirido pela municipalidade. A empresa detém a tecnologia para a sua manutenção, e isto justifica a contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Quanto a Singularidade dos serviços a serem prestados, em manifesto ao presente assunto, o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello (*apud* Carlos Pinto Coelho Mota, in “Eficácia nas Licitações e Contratos, 3ª ed. Del Rey: Belo Horizonte, 1994. p. 135) desta forma dissertou:

“De modo geral são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente – por equipe – sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva) expressa em características científicas, técnicas e ou artísticas”.

A propósito da abordagem *sus*o, trazemos a lição do insigne mestre Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora, RJ, 2º ed. 1994, p. 150, que assim se manifesta:

“Há serviços que exigem a habilitação específica, vinculada à determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano que poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses verifica-se que a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação exclui comparações e competições. Inviabiliza-se a comparação, pois cada profissional prestador de serviço dá-lhe configuração personalíssima”.

Ressalta-se, todavia, que para os fins aqui almejados, a comprovação de exclusividade não implica, necessariamente, que sejam únicos os serviços prestados, pois como



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento
Núcleo Técnico de Licitações e Contratos

ilustra o eminente Desembargador Régis Fernandes de Oliveira (*apud* Carlos Pinto Coelho Mota, in "Eficácia nas Licitações e Contratos, 3ª ed. Del Rey: Belo Horizonte, 1994. p. 135) a singularidade e a notoriedade *"implica em características próprias de trabalho, que o distingue dos demais. Esclareça-se que o que a Administração busca é exatamente esta característica própria e individual de certa pessoa. O que visa é a perícia específica, o conhecimento marcante de alguém ou as peculiaridades artísticas absolutamente inconfundíveis"*.

Diante desta prévia conceituação, já conhecendo o significado de inviabilidade de competição e singularidade para os efeitos do art. 25 da Lei de Licitações, já no âmbito da análise da comprovação desta inexigibilidade, chega-se a conclusão favorável a contratação direta, pois está juntado declaração da Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet, além do que o próprio ordenador de despesas externou e, posteriormente, ratificou a inexigibilidade, tendo em vista a singularidade demonstrada na qualificação da empresa MICROTON TECNOLOGIA EM INFORMAÇÃO LTDA., uma vez que se constitui criadora, produtora e única responsável pela comercialização do software de coleta de dados cadastrais georrefenciados.

Portanto, em situações como essa, não se pode discordar que, concentra-se tal necessidade pela avaliação da entidade pública que receberá os serviços, notadamente a ordenadora de despesa encarregada do gerenciamento, que no caso presente, acha que se faz necessário a contratação direta em razão de ser empresa única.

Pelo exposto, por estarem presentes os pressupostos autorizativos para a presente contratação direta por inexigibilidade de licitação e estando consignado as recomendações que o caso requer, poderá o ordenador de despesas reconhecer a inexigibilidade de licitação, para o caso em tela, observadas as exigências preconizadas no art. 26, da Lei n.º 8.666/93 e alterações.

O importante ressalvo, é que se possa aferir a inviabilidade de competição, na contratação dos serviços. A constatação deste fato (exclusividade) como uma realidade, deve-se dar pelo ordenador de despesas responsável pela inexigibilidade declarada, sabendo o mesmo que, seu ato posteriormente passará pelo crivo do TCM – Tribunal de Contas do Município.

É o nosso Parecer. S.M.J.



Jefferson Lima Brito
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PA 4993